

## PORTARIA Nº 198, DE 26 DE JULHO DE 2006

Métodos de aplicação da Convenção para evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, assinada pela República Federativa do Brasil com a Ucrânia.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Convenção para evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, assinada pela República Federativa do Brasil (doravante Brasil) com a Ucrânia, promulgada pelo Decreto nº 5.799, de 7 de junho de 2006 (doravante a Convenção), resolve:

Art. 1º Os dividendos, lucros, juros, royalties e rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos de que tratam os arts. 10, 11 e 12 da Convenção e os itens 1 e 2 do Protocolo de disposições adicionais à Convenção estão sujeitos no Brasil às seguintes alíquotas máximas do imposto de renda na fonte, quando o beneficiário efetivo for um residente ou domiciliado na Ucrânia, ressalvada isenção ou alíquota mais benéfica estabelecida na lei interna:

1 - quanto aos dividendos e lucros de que tratam os §§ 2º e 6º, respectivamente, do art. 10 da Convenção, o imposto não excederá:

a) dez por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo detiver diretamente pelo menos vinte e cinco por cento do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) quinze por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos;

c) dez por cento dos lucros auferidos por estabelecimento permanente, após computado o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) referente aos lucros em questão;

II - no caso de juros (inclusive juros sobre o capital próprio) de que tratam o art. 11 da Convenção e o item 1 de seu Protocolo, o imposto não excederá quinze por cento de seu montante bruto, observado:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo ou subdivisão política serão isentos de imposto no primeiro Estado Contratante, a menos que se aplique a alínea b;

b) os juros de obrigações, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política somente serão tributáveis nesse Estado;

c) a limitação da alíquota do imposto estabelecida no § 2º do art. 11 da Convenção não se aplicará quando os juros forem devidos a agências ou sucursais de bancos ucranianos situados em terceiros Estados;

III - em relação aos royalties tratados no art. 12 da Convenção e aos rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos tratados no item 2 de seu Protocolo e passíveis de tributação no Brasil em virtude de outros dispositivos da Convenção estarão sujeitos ao imposto conforme a legislação interna.

Art. 2º Os rendimentos não tratados nos arts. 10, 11 e 12 da Convenção e nos itens 1 e 2 de seu Protocolo e passíveis de tributação no Brasil em virtude de outros dispositivos da Convenção estarão sujeitos ao imposto conforme a legislação interna.

Art. 3º No caso de quaisquer rendimentos que, em face da Convenção e de seu Protocolo, estiverem isentos ou sujeitos a imposto reduzido no Brasil, o beneficiário efetivo desses rendimentos ou a fonte pagadora que recolheu o imposto poderá requerer sua restituição, apresentando à Secretaria da Receita Federal documento fornecido pela autoridade fiscal ucraniana que comprove ser o beneficiário efetivo do rendimento residente ou domiciliado na Ucrânia.

Art. 4º Quando um residente ou domiciliado no Brasil receber rendimentos provenientes da Ucrânia que sejam tributáveis no Brasil poderá deduzir do imposto brasileiro, na forma do disposto no § 1º do art. 23 da Convenção, o imposto pago na Ucrânia correspondente a esses rendimentos.

Art. 5º Quando um residente ou domiciliado no Brasil receber rendimentos provenientes da Ucrânia que, de acordo com o disposto na Convenção, aqui estiverem isentos de imposto, ao se definir a alíquota aplicável do imposto incidente sobre os demais rendimentos deverão ser levados em conta os rendimentos isentos.

Art. 6º O tratamento tributário estabelecido nesta Portaria será aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as instruções necessárias à execução desta Portaria.

GUIDO MANTEGA

## DESPACHO DO MINISTRO

Em 1º de junho de 2006

PROCESSO Nº: 10951.001525/2006-71  
INTERESSADO: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ASSUNTO: Operação de administração de passivos, mediante o resgate antecipado de títulos no mercado internacional de capitais, no montante total previsto de até US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), em valor de face, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, tendo como líderes os bancos Credit Suisse Securities (USA) LLC e Morgan Stanley & Co. Incorporated., como Depositary Agents o Citibank N.A. e o dexia Banque Internationale à Luxembourg S.A., e, como Information Agent, o D.F.King & Co., Inc.

DESPACHO: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.512, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, consolidada e republicada em 22 de fevereiro de 1999, e considerando, ainda, a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

GUIDO MANTEGA

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

49

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**  
**EM SÃO PAULO**  
**DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS**  
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,**  
**DE 13 DE JULHO DE 2006**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA-CHEFE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço/PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, à PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço Avenida Prestes Maia, nº 733, sala 103, térreo, CEP 01031-001, Luz, São Paulo, Capital, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE ANGHER

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas e respectivos números de Processos Administrativos:

CPF. 039.733.958-53	Proc Adm. 10880.004561/2006-77
CNPJ. 43.700.996/0001-50	Proc Adm. 10880.004554/2005-94
CNPJ. 59.377.721/0001-68	Proc Adm. 10880.008379/2005-12
CNPJ. 71.641.237/0001-08	Proc Adm. 10880.007106/2005-42
CNPJ. 96.245.683/0001-16	Proc Adm. 10880.004584/2006-81

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,**  
**DE 25 DE JULHO DE 2006**

Concede registro especial de produtor de biodiesel ao estabelecimento da empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, CNPJ 50.290.329/0063-05.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 516, de 22 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10830.003156/2006-27, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, CNPJ 50.290.329/0063-05, localizado na Rodovia Anhanguera, Lado Ímpar, Km. 103,1, s/n, Jardim Apacica, Campinas, São Paulo, inscrito como produtor de biodiesel, sob o nº BP00007-001/2006, no registro especial de que trata o art. 1º da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235,**  
**DE 24 DE JULHO DE 2006**

Declara a Inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela PORTARIA/MF nº 030, de 25.02.2005, e publicada no DOU de 04.03.2005 e com base no artigo 60 da Lei nº 10.637, de 30.12.02 e considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada enquadra-se na condição prevista no art. 43 da IN/RF nº 568/2005, conforme apurado no processo administrativo nº 10960.000006/2006-86, declara:

INAPTA, com efeitos tributários desde a data de sua constituição, 23/09/2004, pelos motivos esculpidos nos incisos III, art. 34, e inciso I e III, art. 41 da IN RFB 568, de 08 de setembro de 2005 (inexistência de fato), a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ nº 06.996.112/0001-20, da empresa Brasport Comercial, Importadora e Exportadora Ltda, com endereço declarado como sendo à Avenida General Mello 372, Conjunto Comercial Dom Aquino, Bairro Dom Aquino, Cuiabá, MT.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,**  
**DE 25 DE JULHO DE 2006**

Declara a INAPTDÃO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04/03/2005, cumprindo o que determina o art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08/09/2005, e considerando o que consta do processo administrativo nº 11844.000067/2006-32, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Cooperativa dos Serviços Múltiplos do Estado do Tocantins - COOPERBRAS, CNPJ nº 03.794.132/0001-20, uma vez que ficou caracterizada a inexistência de fato da empresa, nos termos do art. 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08/09/2005.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos a favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 26/04/2006.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,**  
**DE 25 DE JULHO DE 2006**

Declara a INAPTDÃO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04/03/2005, cumprindo o que determina o art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08/09/2005, e considerando o que consta do processo administrativo nº 11844.000056/2006-52, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa Digex Aero Cargo Ltda., CNPJ nº 34.553.156/0001-11, uma vez que ficou caracterizada a inexistência de fato da empresa, nos termos do art. 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08/09/2005.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos a favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 26/01/2000.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU